



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N 10820/000.068/92-62

SESSAO DE 08 DE DEZEMBRO DE 1994- ACORDAO N 107-1.841 .

RECURSO N 87.937 - FINSOCIAL/IR - EX. 1987

RECORRENTE: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARAÇATUBA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA/SP

HRT

FINSOCIAL/IR - DECORRENCIA - A decisão proferida junto ao processo principal aplica-se aos que dele são decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito.

DEBITOS FISCAIS - CANCELAMENTO - De acordo com o disposto no art. 4o. da Port. MF nr. 649/92, somente são passíveis de cancelamento os débitos de valor original igual ou inferior a dez UFIR.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD - Descabe a cobrança de juros demora com base na variação da TRD dos meses anteriores a agosto de 1991, posto que somente a partir de então teve vigência a Lei nr. 8.218/91.

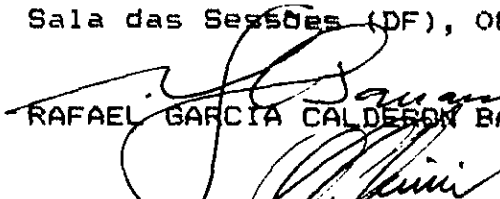
Recurso provido em parte.

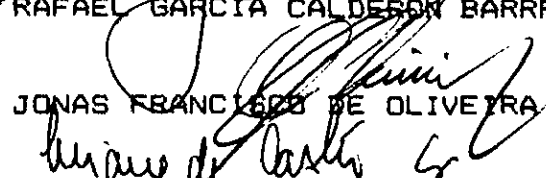
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARAÇATUBA LTDA.

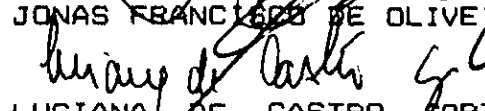
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

V.V

Sala das Sessões (DF), 08 de dezembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FA-
DA NACIONAL

VISTO EM:

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BR
EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausen
justificadamente, os Conselheiros: NATANEL MARTINS e DICLER
ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10820.000068/92-62.

ACÓRDÃO Nº 107-1.841

RECURSO Nº. 87937

RECORRENTE: EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA.

RECORRIDA : DRF/ARAÇATUBA - SP.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica à epígrafe, inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba - SP, pela qual foi mantida a exigência que lhe fora imposta relativamente ao FINSOCIAL/IR, recorre a este Colegiado nos termos da petição de fls.32.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, refere-se ao exercício financeiro de 1987 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, da qual se obteve a base de cálculo do FINSOCIAL ora exigido, conforme consta do processo nº. 10820.000064/92-10 (matriz).

De acordo com o referido processo, a exigência teve por motivação a omissão de receita, evidenciada por saldo credor de caixa, e glosa de despesas por falta de comprovação, conforme capitulação legal e descrição dos fatos constantes da peça básica de autuação.

A impugnação é no sentido de suspender a exigência até que a diligência solicitada junto ao processo principal seja realizada. Em aditamento, a impugnante insurge-se contra a cobrança de juros de mora com base na TRD.

Ao julgar a lide, a Autoridade manteve a exigência assente no princípio da decorrência, indeferindo o pleito quanto à TRD.

Em seu recurso, a pessoa jurídica solicita a aplicação, ao presente processo, do que foi decidido no que lhe deu origem. Requer o cancelamento da exigência por considerar que o valor originário do débito está abaixo do limite estabelecido pela Port. MF 649/92.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10820.000068/92-62.
Acórdão nº. 107-1.841

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº. 107989, referente ao processo principal, e demais peças que o instruem, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº. 107-1813, de 07.12.94.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'R' followed by a horizontal stroke.

Serviço Público Federal - Processo nº. 10820.000068/92-62.
Acórdão nº. 107-1.841

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De conformidade com o disposto no art. 23 do Decreto nº. 92.698/86, que aprovou o Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (RECOFIS), instituída pelo Decreto-lei nº. 1.940/82, com as alterações introduzidas posteriormente, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços deveriam calcular o FINSOCIAL tendo por base o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse (FINSOCIAL/IR).

Constatado, através de procedimento fiscal referente ao IRPJ, que a base de cálculo da mencionada contribuição foi reduzida indevidamente, a diferença será cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa-e-efeito. Igualmente será cobrada, se confirmadas as irregularidades através das decisões administrativas.

O processo principal através do qual foram apuradas as infrações fiscais, como relatado, já foi submetido à apreciação por esta Câmara, que decidiu dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros de mora cobrados com base na TRD dos meses anteriores a agosto de 1991. Por conseguinte, deve o presente feito seguir a mesma sorte.

Quanto à pretensão da recorrente para ter cancelada a exigência com fundamento na Port. MF 649/92, é de toda improcedente. O valor originário do débito equivale a 204,18 UFIR (contribuição mais multa indexados por Cr\$ 597,06), enquanto que art. 4º. da citada Portaria fixa o limite de dez UFIR.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar a cobrança de juros de mora equivalentes à variação da TRD dos meses de fevereiro a julho de 1991, segundo os fundamentos esposados no voto proferido junto ao processo principal.

Brasília, DF, 08 de dezembro de 1994.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

